



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.720922/2014-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.214 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IRPF. RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NAS PESSOAS DOS BENEFICIÁRIOS PRESTADORES DO SERVIÇO.

Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado por sujeitos passivos na condição de advogados, os honorários contratuais decorrentes devem ser tributados nos beneficiários na proporção dos rendimentos de cada um.

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a compensação do imposto pago a título de carnê-leão quando ficar comprovada a retenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a compensação do imposto pago a título de Carnê-leão no valor de R\$74.847,23, bem como excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos pessoa jurídica o valor de R\$ 199.738,00.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/SDR (Fls. 81), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Em desfavor do contribuinte em epígrafe foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 70/74) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2010, que apura imposto suplementar no valor original de R\$ 57.330,86, sobre o qual incidiram multa de ofício e juros de mora.*

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi realizado em razão do seguinte:*

*· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista. Valor total de R\$ 505.130,40, referente à remuneração pela prestação de serviços de advogado, conforme documentos apresentados e informações prestadas pela fonte pagadora (Banco do Brasil), nos seguintes valores:*

Autos nº	Rendimentos (R\$)	IR Fonte (R\$)
01304-1990-022-09-00-8	53.487,83	0
01787-1992-022-09-00-2	2.478,84	330,13
00503-1993-022-09-00-1	449.163,73	74.517,10
Total	505.130,40	74.847,23

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido na fonte acima informado.*

*· Compensação Indevida de Carnê-Leão. Glosa do valor de R\$ 74.517,10, por falta de apresentação do comprovante de pagamento, após intimação.*

*O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 5, alega que os honorários advocatícios, no valor total de R\$ 454.567,80, foram recebidos por ele (impugnante) e por seu sócio na ação (docs. 02 e 03, fls. 31/33 e 34/35), MARCO CEZAR TROTTA TELLES, que emitiu notas fiscais referentes a sua parte através do escritório MARCO TELLES & BELMIRO TELLES ADVOGADOS ASSOCIADOS (docs. 04 a 11, fls. 13/20).*

*Afirma que, do total de R\$ 454.567,80, coube ao impugnante R\$ 178.312,00 (docs. 14 a 29, fls. 36/51), conforme demonstrativo*

*de apuração do Carnê-Leão (doc. 34, fl. 26). Para o seu ex-sócio, Marco Telles, coube R\$ 201.738,00, conforme notas fiscais (docs. 04 a 11, fls. 13/20). Houve, ainda, retenção de imposto de renda, recolhido pela Justiça do Trabalho no CPF do impugnante, no valor de R\$ 74.517,10 (doc. 12-A, fl. 28).*

*Aventa a possibilidade de ter cometido erro ao lançar o valor de sua parte dos honorários no demonstrativo de apuração do Carnê-Leão considerando somente o total dos recibos por ele emitidos (R\$ 178.312,00), quando deveria fazê-lo pelo valor correspondente a 50% dos honorários brutos liberados, ou seja, R\$ 227.283,90. Assim, entende que deveria constar na Notificação de Lançamento a omissão de R\$ 283.250,57 (R\$ 227.283,90 + R\$ 53.487,83 + R\$ 2.478,84).*

*Quanto à compensação indevida de Carnê-Leão, alega que, conforme provado documentalmente na manifestação referente ao Termo de Intimação Fiscal, o imposto de renda retido nos autos foi recolhido pelo Juízo, no valor de R\$ 74.517,10 (docs. 12 e 12-A, fls. 27 e 28). Acrescenta que a ausência de autenticação mecânica ou manual nos referidos documentos decorre de procedimento padrão do Banco do Brasil, devidamente contestado pelo impugnante (doc. 30, fl. 21), que gerou interpelação ao Juízo e respectiva certidão emitida pela Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (doc. 31, frente e verso, fls. 24/25).*

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO DE IRPF.  
LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Havendo a constatação por meio de documentos ou declarações, cabe o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos ou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.*

Cientificado em 14/08/2014 (Fls. 88), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/09/2014 (fls. 90 a 97), argumentando em síntese:

(...)

*Com efeito, pois, primeiro, torna-se importante enfatizar que o litígio ora sob enfoque envolve suposto crédito tributário originário de crédito trabalhista (honorários advocatícios) referente a um único processo, que é a RTOrd 503/1993, o qual teve, no seu polo ativo, 16 (dezesesseis) autores, conforme bem demonstram as inclusas cópias das iniciais respectivas (docs. 33 a 37), em razão da reunião da principal (503/93) com as RTOords 482, 483, 484 e 485/95, por determinação judicial (docs. 38 e 39, em anexo).*

*Quanto à comprovação da repartição dos honorários recebidos, está ela nas notas fiscais emitidas pelo então sócio do ora recorrente (docs. 23 a 30, em anexo), como também está nos*

*contratos de honorários firmados entre cada um dos 16 (dezesesseis) clientes, autores da referida ação, e os dois advogados, Dermot Barbosa e Marco Telles (docs. 40 a 55, em anexo), cujos demonstrativos foram desenvolvidos no item 2.1 retro, primeiro e segundo parágrafos. Como se vê, a prova é documental, tanto da sociedade contestada, como da divisão dos honorários.*

*(...)*

*Ora, como provado à exaustão neste processo, uma parte do tributo em questão foi satisfeito com a retenção dele pela Justiça do Trabalho, com posterior recolhimento (DIRF) pelo Banco do Brasil, em nome do ora recorrente. A outra parte foi satisfeita, como também amplamente provado aqui, com a emissão das notas fiscais pelo seu sócio na ação, através de sua pessoa jurídica Marco Telles e Belmiro Telles - Advogados Associados.*

*Não se trata o procedimento acima, como quer o r.acórdão, de simples repasse da verba recebida (parte dela, ressalve-se), pelo ora recorrente, mas, isto sim, de pagamento da parte dos honorários devida ao seu então sócio, em estrito cumprimento ao estipulado nos contratos de honorários advocatícios acima referidos (docs. 40 a 55).*

*Observe-se, ainda mais, que, embora também haja constituído pessoa jurídica bem antes da liberação dos créditos aqui em evidência e que, nos mesmos autos do processo RTOrd nº503/93 haja emitido notas fiscais de honorários advocatícios recebidos em período anterior, conforme comprova, por amostragem, a inclusa cópia de NF (doc. 56), no presente caso foi impedido de fazer o mesmo o pelo d.juiz da execução, de nada adiantando a sua insurgência e a do seu sócio Marco Telles (doc. 57, em anexo), a qual foi rejeitada, conforme mostra a cópia do despacho (doc. 58, em anexo). O conteúdo desses documentos é, por si só, autoexplicativo.*

*Cumpre salientar, ainda, que os recibos de honorários advocatícios emitidos pelo então sócio do ora recorrente, Marco Telles, o que foi feito, individualmente, em nome de cada um dos dezesseis reclamantes ou de seus herdeiros (docs. 23 a 30, em anexo), supre, à evidência, a inexistência nos autos de comprovantes ou de qualquer documento de arrecadação com o código de receita correspondente (0190), como reclamado no r.Acórdão, mesmo porque, na hipótese de se dar albergue a tal pretensão, estar-se-ia praticando o ilícito de apropriação indébita, prática esta repelida, com rigor, tanto na esfera judicial, como na administrativa. Não pode o recorrente ser condenado a satisfazer um crédito tributário pelo qual não é mais, comprovadamente, responsável, pois já foi recolhido, por determinação judicial e através de DIRF, sua parte ao Fisco. Se isso acontecer, o que se admite por mera força de argumento, estará caracterizado, também, o bis in idem, que acontece, só para lembrar, quando o mesmo ente tributante cobra um tributo*

*do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez, o que, além de ilegal, é perverso.*

(...)

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$201.738,00, decorrente de Ação Trabalhista, auto nº 00503-1993-022-09-00-1, e Compensação Indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 74.517,10.

Em relação a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme se verifica no autos, fls. 2 a 5, o recorrente impugnou somente parte, afirmando que o valor total R\$ 454.567,80 se referia a honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas, por ele e pelo seu ex-sócio Marco Cezar Fotta Telles; que o ex-sócio teria recebido o valor de R\$ 201.738,00, e que o ex-sócio, inclusive, emitiu notas fiscais da sua parte de honorários em nome de sua firma Marco Telles e Belmiro Telles – Advogados Associados.

Da análise dos autos, podemos destacar que:

1 - O recorrente anexou os contratos, com firmas reconhecidas à época dos fatos, de honorários firmados com os autores da ação judicial, nos quais é possível verificar que o mesmo é contratado juntamente com seu ex-sócio Marco Cezar Fotta Telles. (doc. pag. 160 e seguintes)

2 – O recorrente juntou 16 recibos de honorários emitidos por ele, no valor total de R\$ 176.308,00, para 16 clientes constantes nas petições iniciais dos processos trabalhistas constantes da fls.142 a 156, assinadas pelos dois advogados. (doc. páginas 113 a 123)

3 - O ex-sócio Marco Cezar Fotta Telles emitiu 16 notas fiscais de serviços, do seu novo escritório, no valor total de R\$ 199,738,00, para 16 clientes constantes nas petições iniciais constantes da fls.142 a 156, assinadas pelos dois advogados. (doc. páginas 130 a 137)

4 - À época do processo trabalhista (24/03/2010) o recorrente e seu ex-sócio ingressaram com petição, no processo judicial, constante às fls.193 e 194, onde informam:

(...)

*Os honorários advocatícios foram pagos em apartado ao valor devido aos reclamantes, com desconto e recolhimento do*

*imposto de renda (fls. 8.532), apesar de não haver nos autos qualquer determinação do Juízo nesse sentido.*

*No entanto, a Secretaria do Juízo equivocou-se ao assim proceder, porque quem está pagando os honorários aos seus patronos são os autores, pessoas físicas, que por falta de previsão e determinação legal não retêm imposto de renda na fonte.*

(...)

*Finalmente, informam os peticionários que, **ate atualmente, integram sociedades de advogados distintas e todos os honorários por eles recebidos são contabilizados nas respectivas sociedades**, as quais, por se tratarem de pessoas jurídicas têm tratamento fiscal diferenciado, com alíquotas muito inferiores às atribuídas a pessoas físicas. Não informaram ao Juízo de tal situação porque não lhes foi dada oportunidade para tanto. Mas, certamente, estão a sofrer prejuízo de monta em face do recolhimento efetuado.*

O conjunto de documentos apresentados nos permite constatar que realmente o valor recebido se refere a honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas, decorrentes do processo trabalhista mencionado.

Também está comprovado que o Sr. Marco Cezar Fotta Telles era sócio do recorrente à época do início da ação trabalhista; que o mesmo, por ocasião do fato gerador, já não era mais sócio do recorrente, e que parte do recebimento, R\$ 199,738,00, pertencia, e foi destinado, a este.

Desta forma, entendo que não houve omissão de rendimentos no valor R\$199,738,00.

Em relação ao Carnê-leão, observo que o pagamento glosado se refere ao IRRF no mesmo processo mencionado acima, na parte que trata da omissão de rendimentos.

A fiscalização, por seu turno, entendeu que o Imposto retido não poderia ser aproveitado por falta de comprovação do seu pagamento.

Ocorre que o contribuinte declarou corretamente que os rendimentos foram recebidos de pessoas físicas, embora pagos pelo Banco do Brasil, e que foi retido na fonte o valor de R\$ 74.517,10, como se verifica às folhas 28, 29 e 30 dos autos.

Desta forma entendo que comprovada a retenção não há o que se falar em glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$199,738,00, e para restabelecer a compensação do carnê leão no valor de R\$74.517,10.

Processo nº 19985.720922/2014-32  
Acórdão n.º **2201-003.214**

**S2-C2T1**  
Fl. 206

---

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA